



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.485 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro José Delgado.

Recorrente: Francineto Luz de Aguiar.

Advogado: Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>. IDENTIFICAÇÃO DE COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSALVA DE PONTO DE VISTA. PROVIMENTO.

1. Jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que é possível a utilização de painel superior a 4m<sup>2</sup> para identificação de comitê eleitoral de candidato.
2. "O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do próprio comitê." (AgRg na MC nº 2.007/DF, Rel. p/ ac. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.10.2006). Outros Precedentes: AgRg no REspe nº 26.353/PE, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007; REspe nº 26.423/PE, desta relatoria, DJ de 20.11.2006; RP nº 1.239/SP, Rel. p/ ac. Min. Gerardo Grossi, publicado na Sessão de 24.10.2006.
3. Ressalva de ponto de vista deste relator.
4. Recurso especial eleitoral provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

  
MARCOS AURELIO

– PRESIDENTE

  
JOSE DELGADO

– RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 51-57) interposto por Francineto Luz de Aguiar contra acórdão do TRE/SP (fls. 46-48) que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o ora recorrente, em decorrência da instalação de *outdoor* com dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> em seu comitê eleitoral e o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.


O recurso foi inadmitido na origem (decisão de fl. 58) sob o entendimento de que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral).

Contra a referida decisão o recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual dei provimento (fls. 79-80) para determinar a sua conversão em recurso especial eleitoral.

Nas razões do apelo especial, aponta-se violação aos arts. 244, I, do Código Eleitoral e 8º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006, além da divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não se trata de propaganda eleitoral, e sim, de uma placa identificadora de seu comitê eleitoral, hipótese pela qual não há necessidade de atendimento à dimensão máxima de quatro metros quadrados.

O Ministério Público Eleitoral apresenta contra-razões ao apelo (fls. 83-86) e sustenta que o recurso, quanto à divergência jurisprudencial, não dever ser conhecido e, no tocante à alegação de violação ao art. 8º, I, da Res.-TSE nº 22.261/2006, não deve ser provido.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral merece provimento, com a ressalva do meu ponto de vista.

O entendimento firmado pelo TRE/SP está em conflito com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido de que o painel colocado em comitê de campanha eleitoral não está sujeito ao limite máximo de 4m<sup>2</sup>, estabelecido para propaganda eleitoral em propriedades particulares, porque funciona para sua própria identificação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. COMITÊ ELEITORAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.**

1. *Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial.*

2. *O uso de painel superior a 4m<sup>2</sup> é permitido nos comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.*

3. *Agravo desprovido.”*

(AgRg no Respe nº 26.353/PE, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007)

**“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. OUTDOOR SUPERIOR A 4M<sup>2</sup> EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NÃO-PROVIMENTO.**

1. *Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de outdoor alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m<sup>2</sup>. Ressalva do ponto de vista desse Relator.*

2. *Sendo o recorrido candidato ao cargo de Deputado Federal e, em virtude da realização das eleições em 1º.10.2006, correta seria a declaração de prejudicialidade do recurso em apreço. No entanto, tendo o parquet requerido a condenação em multa de 5.000 a 15.000 Ufirs, faz-se mister negar provimento ao seu apelo.*

3. *Recurso especial eleitoral não provido.*

(Respe nº 26.423/PE, desta relatoria, DJ de 20.11.2006)

***"Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Painel. Comitê eleitoral de candidato. Indeferimento. Agravo regimental.***

*O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do próprio comitê.*

*Agravo regimental conhecido e provido."*

(AgRg na MC nº 2.007/DF, relator p/ o acórdão Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.10.2006)

***"Representação. Propaganda eleitoral fixada em comitês de campanha.***

*Nos comitês de campanha eleitoral é permitida a utilização de 'banners'.*

*Representação julgada improcedente."*

(RP nº 1239/SP, Relator p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, publicado na Sessão de 24.10.2006)

Portanto, constata-se que a interpretação dada ao art. 244, I, do Código Eleitoral e ao art. 8º da Res.-TSE nº 22.261/2006 está em dissonância com a jurisprudência do TSE.

Todavia, faço a ressalva do meu ponto de vista, já manifestado no REspe nº 26.423/PE:

*"(...)*

*Esta Corte julgou, recentemente, a MC nº 2.007/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gerardo Grossi, sessão de 26.9.2006, na qual restou consignado que, em se tratando de outdoor alocado em comitê eleitoral de candidato, tal engenho publicitário pode ser superior a 4m<sup>2</sup>. Na ocasião, restei vencido ao consignar no meu voto o seguinte posicionamento:*

*'Do cotejo analítico entre o art. 8º da Res.-TSE nº 22.261/2006 e o excerto retrocitado, afere-se que é possível, tão-somente, aos partidos políticos e às coligações, "(...) fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que as designe, pela forma que melhor lhes parecer". Outrossim, no precedente colacionado, restou consignado que, no mesmo local, da sede da coligação representada, funcionava o comitê nacional do representado.*

*'In casu', no local do engenho publicitário, está instalado apenas o 'comitê central' do ora requerente, sem qualquer notícia acerca do funcionamento de sede do partido político ou coligação a eles filiados.'*

*Porém, ressalvo meu posicionamento e acompanho o novel entendimento.*

*"(...)"*



Com a devida vênia da corrente majoritária, entendo que autorizar a colocação de *outdoor* com dimensão superior a 4m<sup>2</sup> em comitê eleitoral do candidato é interpretação por demais extensiva do art. 8º da Res.-TSE nº 22.261/2006, que pode cominar na prevalência do poderio econômico em detrimento da igualdade de condições que deve sempre nortear o embate eleitoral.

Nesse sentido, é o voto do Min. Marcelo Ribeiro, REspe nº 27.696/SP, sessão de 4.12.2007, que reabre a discussão sobre o tema e propõe a mudança de entendimento para a próxima eleição.

Ante o exposto, e feita a ressalva do meu ponto de vista, **dou provimento** ao recurso especial para julgar improcedente a representação, por *inexistência de propaganda eleitoral irregular, nos termos da jurisprudência predominante no TSE.*

É como voto.

### ESCLARECIMENTO


O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho uma dúvida, Senhor Presidente: eu trouxe um caso aqui no final do ano passado e o Tribunal fixou entendimento de que seria lícita a afixação, em comitê, de placa superior a 4 metros quadrados.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Há caso relatado pelo Ministro Peluso, com em que tem um pedido de vista do Ministro Caputo Bastos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Este caso está pendente, Excelência.


O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Está pendente, mas parece que há uma tendência do Tribunal nesse sentido. Eu próprio

relatei caso idêntico e creio que o Ministro José Delgado antecipou o que será decidido naquele caso.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Apenas ressalvei meu ponto de vista, mas estou me acostando à jurisprudência agora lembrada. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Parece ter havido certa tolerância do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em 2006, creio eu, houve minha primeira decisão, monocrática, no sentido de admitir placa superior a quatro metros quadrados em comitê partidário. A jurisprudência se generalizou, mas o Ministro Peluso tinha voto vencido no sentido admitir apenas para comitês de partido e não de candidato, porque o candidato poderia abrir muitos comitês.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Este caso é de comitê eleitoral de candidato. 

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No final do ano passado, eu trouxe o caso para o plenário, se entendesse viável, rever a jurisprudência e Vossa Excelência manteve a posição de negar. Também eu iria negar, mas voltei atrás porque, como aplicamos esse critério durante toda a eleição, deveríamos, por ora, manter a posição da Corte. A modificação do entendimento ficaria para as próximas eleições.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Esse foi o ponto de vista. Tanto que, nesse caso que o Ministro Cezar Peluso trouxe agora ao plenário, eu já havia me manifestado em sentido contrário, sob o argumento de que todos os casos tinham sido assim.

O Ministro Cezar Peluso examinou sobre se na mesma eleição, nós poderíamos ou se seria conveniente manter, agora, de *lege ferenda*. Houve audiência pública e eu pretendo trazer, antes do final do mês, essa resolução, já com essa nova redação, não permitindo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas neste caso estamos aplicando a jurisprudência e o Tribunal permitia.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Estou   
ressalvando o meu ponto de vista.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor  
Presidente, acompanho o relator, também ressaltando meu ponto de vista.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente,  
fico vencido, por considerar que nos poucos casos que vieram ao Tribunal,  
outras pessoas obedeceram, ao que eu penso, e deixaram de ter *outdoors*  
daquela altura, por entenderem que não se aplicava, ou seja, o raciocínio do  
Tribunal é que, nos casos em que nós apreciamos, aplicamos, mas se  
esquecem de que a vida é muito mais fluida, muitas pessoas se comportaram  
de acordo com essa interpretação.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 28.485/SP. Relator: Ministro José Delgado.  
Recorrente: Francineto Luz de Aguiar (Adv.: Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, na forma do voto do relator. Vencido o Ministro Cezar Peluso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.2.2008\*.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>11-03-08</u>, <b>fls.</b> <u>14</u>.</p> <p><b>Eu,</b> <u>Bianca do Prado Pagotto</u>, <b>lavrei a presente certidão.</b> Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário</p>
---

ALFELIPPE

\* Notas taquigráficas sem revisão dos Ministros Cezar Peluso e Ari Pargendler.